



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 10 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.266

Recurso nº 94.315 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente METALÚRGICA AVETTI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESEN
TAÇÃO NOS CASOS DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPO
RAÇÃO.

A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida poderá levantar balanço, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação de qualquer desses eventos, por força da Instrução Normativa SRF nº .. 77/86.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA AVETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

13 JUL 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/002.339/88-91
Recurso nº 94.315
Acórdão nº 103-09.266
Recorrente: METALÚRGICA AVETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA AVETTI LTDA., empresa com sede em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob o nº .. 91.670.422/0001-20, não se conformando com a decisão de fls. 21/22, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada recebeu a notificação de fls. 05 na qual se exigia o imposto que deixou de ser pago por ocasião em que procedeu à cisão parcial.

Na impugnação alegou a interessada que, em 30.01.88, foi deliberada e aprovada a cisão parcial de seu patrimônio. Para tal, levantara balanço de 31.12.87. O lucro real foi apurado nesse balanço, pelo que apresentou a declaração de rendimentos só em 24.02.88, relacionada com a cisão, e efetuou o recolhimento da 1ª parcela de imposto a partir de 29.02.88. Assim obedeceu ao que está contido no MAJUR/88 e na Instrução Normativa SRF nº 77, de 17/06/86 (itens 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6).

O Delegado da Receita Federal julgou improcedente a impugnação, pois a Instrução Normativa SRF nº 77/86 só disciplinou o art. 33 da Lei nº 7.450/85. Acontece que, em 05.03.87, entrou em vigor o Decreto-lei nº 2.323, que, em seu art. 11, alterou o art. 33 daquela lei, passando a exigir que a pessoa jurídica cindida levantasse balanço na data da cisão, e não mais até 30 dias antes da data da deliberação, e apresentasse declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento. Em resumo, a IN SRF nº 77/86 não mais se aplica, eis que sobreveio norma de hierarquia superior.

Assim, entendeu o julgador que, tendo a Assembléia Geral optado por fazer a cisão com base no balanço levantado em 31.12.87, deveria ter apresentado declaração de rendimentos do pe-



ríodo até o último dia útil de janeiro e iniciado nesta data o pagamento da primeira das seis quotas do imposto.

No recurso voluntário, além de mencionar as mesmas razões da impugnação, acentuou a empresa que o art. 11 do Decreto-lei nº 2323/87, invocado pelo julgador, determina expressamente, em seu item II:

"a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente a ocorrência do evento."

O evento ocorreu em 30 de janeiro de 1988, data em que os sócios quotistas deliberaram a realização da cisão, e não em 31 de dezembro de 1987 como pretende o Fisco.

A IN SRF 77/86, que se encontra em vigor determina em seu item 5.4 quando ocorreu o evento, nestes termos:

"Considera-se ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão."

O evento, no caso, ocorreu em 30 de janeiro de 1988, data que foi deliberada a operação de cisão. Por conseguinte, a declaração de rendimentos devia ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento e o imposto pago a partir do mês previsto para entrega da declaração, ou seja, até 29 de fevereiro de 1988.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 04.04.89 (AR de fls. 28), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 12.04.89 (doc. de fls. 23).

Entendo caber razão à empresa, pelos motivos que passo a expor.

O julgador singular não acolheu as razões da empresa, primeiramente, porque ela procedera de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 77/86 e esta instrução regulara, em seu item 5 , o art. 33 da Lei nº 7.450/85. E acrescentou o julgador que, em 1987, o Decreto-lei nº 2.323, em seu art. 11, alterou o art. 33 da Lei 7.450/85 e passou a exigir que a pessoa jurídica cindida levantasse balanço na data da cisão e não mais até 30 dias antes da data da deliberação e a apresentasse até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Para maior clareza, transcrevo o que está contido no art. 11 do Decreto-lei nº 2323/87:

"Art. 11. O artigo 33 da Lei nº 7.450, de 23 de de - zembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusio-
nada ou cindida deve levantar balanço e demons-
tração de resultados e determinar o lucro real
na data da incorporação, fusão ou cisão, obser-
vado o seguinte:

I - o lucro real apurado será convertido em
número de OTN pelo valor desta na data da in -
corporação fusão ou cisão;

II - a declaração de rendimentos deverá ser
apresentada até o último dia útil do mês subse



quente à ocorrência do evento;

III - o imposto será pago em até seis quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para entregar a declaração, observado o valor mínimo fixado para cada quota."

Basta simples leitura do artigo para se ver que o art. 11 do Decreto-lei não alterou profundamente o art. 33 citado. Aliás, para melhor comparação, transcrevo o art. 33 da Lei nº 7.450/85.

"Art. 33 - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, observado o seguinte:

I - o lucro real apurado será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês da incorporação, fusão ou cisão;

II - a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente à ocorrência do evento;

III - o imposto será pago em até 6 (seis) quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para a entrega da declaração, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 desta lei."

O parágrafo único a que se refere o dispositivo determinava o seguinte:

"Parágrafo único - O valor de cada quota não será inferior a 4 (quatro) ORTN; o imposto de valor inferior a 8 (oito) ORTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

O que se nota, portanto, é que o art. 11 do Decreto-lei nº2323/87 teve por objetivo simplesmente trocar a palavra ORTN pela palavra OTN, com as adaptações que esta troca provocaria.

Por conseguinte, não tem apoio na lei a afirmativa do julgador singular, ao dizer que o Decreto-lei nº 2323/87 passou a exigir que a pessoa jurídica cindida levantasse balanço na data da cisão e não mais até 30 dias antes da deliberação. Esta exigência



ã constava da Lei nº 7.450/85.

Quem criou a possibilidade de o contribuinte levantar balanço até 30 dias antes foi a Instrução Normativa SRF nº 77/86, em cujo item 5 se lê:

"5.5 - O lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação. O balanço que servir de base à apuração do lucro real será transcrito no livro Diário da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida."

Já por ocasião da Lei nº 7.450/85, repita-se, esta possibilidade não se encontrava na lei, pois a redação do caput do art. 33 deste diploma legal é substancialmente o mesmo que o previsto com a redação do art. 11 do Decreto-lei nº 2323/87.

A Instrução Normativa SRF nº 77/86, portanto, é ato normativo interpretativo da lei, que não perdeu sua vigência, eis que a redação da lei nova é a mesma que a da lei anterior, na parte que interessa ao recurso.

A instrução normativa procurou, apenas, tornar mais fácil qualquer daquelas operações, pois é praticamente impossível alguém levantar um balanço no mesmo momento em que se vai deliberar sobre a cisão, fusão ou incorporação.

Outro equívoco do julgador singular está na declaração:

"Ora, a deliberação dos sócios quotistas deu-se em 30.01.88, mas baseada em balanço "especialmente levantado para este fim em data de 31.12.87" (fls.02) Em consequência, a IN SRF 77/86 não mais se aplica a partir de 05.03.87, data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 2323, norma com hierarquia superior

Assim sendo, a declaração de rendimentos deveria sido entregue até o último dia útil do mês de janeiro de 1988, data em que também deveria ter iniciado o pagamento do imposto, conforme prevê o 2.7, página 7 do MAJUR/88."



Não é isto o que diz a lei. O inciso II é do art.. 33 da Lei nº 7.450/85, com redação do art. 11 do Decreto-lei nº .. 2323/87 determina o seguinte:

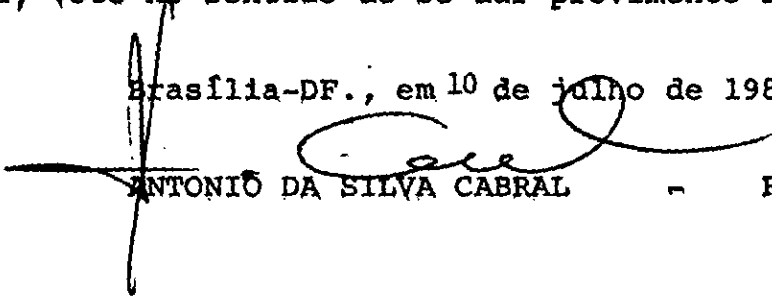
"II - a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento."

Ora, que "evento" é este de que fala a lei? Só pode ser o da fusão, incorporação ou cisão. Tendo a cisão sido deliberada em 30.01.88, esta é a data do "evento", e não o dia 31.12.87.

A interpretação da autoridade julgadora levaria a se considerar a fusão, cisão ou incorporação realizadas na data em que o balanço é levantado, quando em lugar nenhum e em lei alguma tal coisa está dita. Ao contrário, o balanço é que é levantado em função de qualquer desses eventos.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de julho de 1989.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- Relator